



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.538 - RS (2013/0158407-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CARVALHO
ADVOGADOS : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER
MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO FEITO EM DUPLICIDADE. MÁ-FÉ DO SERVIDOR OU INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI NÃO CONFIGURADOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou estabelecido o entendimento de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, a verba não está sujeita à devolução, presumindo-se a boa-fé do servidor. Essa, contudo, não é hipótese dos autos.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo* registrou: "o pagamento em duplicidade ocorreu por ter sido efetuado tanto o pagamento na via administrativa como judicial. Assim, no que concerne aos valores percebidos, não é o caso de cogitar-se o recebimento de boa-fé pelo servidor na aparência de serem corretos os proventos que lhe foram alcançados. Veja-se que também não é o caso de reconhecer-se a má-fé, mas apenas o enriquecimento ilícito."

3. Ademais, no caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação do STJ é de ser "obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa." (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012).

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.538 - RS (2013/0158407-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS CARVALHO**
ADVOGADOS : **ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER**
: **MIRIAM WINTER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na jurisprudência do STJ sobre o tema - fls. 286-287.

A parte agravante sustenta que houve erro exclusivo da Administração, e não má-fé do servidor, razão pela qual entende ilegal a devolução das parcelas por ele recebidas em duplicidade. Aponta violação do art. 45 da Lei 8.112/1990.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.538 - RS (2013/0158407-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.9.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia, consignou:

(...)o pagamento em duplicidade ocorreu por ter sido efetuado tanto o pagamento na via administrativa como judicial.

Assim, no que concerne aos valores percebidos, não é o caso de cogitar-se o recebimento de boa-fé pelo servidor na aparência de serem corretos os proventos que lhe foram alcançados. Veja-se que também não é o caso de reconhecer-se a má-fé, mas apenas o enriquecimento ilícito.

Com efeito, o enriquecimento ilícito tanto se fazia presente que o decisor que concedeu os valores, uma vez que decidido não ser mais a parte-autora a legítima titular desse direito, não podendo a Administração Pública ser onerada por ato do próprio servidor que almejou - na seara judicial - a manutenção de vantagem que, a seu turno, não foi reputada devida. (fl. 190)

Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS.

Não pode ser considerada de boa-fé a percepção de valores quando estes decorrem de pedido da parte que induz em erro a administração ou mesmo quando decorrente de decisão judicial. (fl. 193)

Nota-se que a hipótese destes autos não se amolda à dos precedentes consolidados desta Corte no sentido de que " nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, a verba não está sujeita à devolução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presumindo-se a boa-fé do servidor.(AgRg no AREsp 140.214/PI, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/05/2013-grifei).

In casu houve erro no pagamento realizado em duplicidade.

Ademais, no caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação desta Corte é de ser "obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa." (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2012).

Portanto, não havendo falar em reparo na decisão, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0158407-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.387.538 / RS

Números Origem: 201301584077 50028854120104047100 RS-50028854120104047100
TRF4-50057976820104040000

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CARVALHO
ADVOGADOS : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER
MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CARVALHO
ADVOGADOS : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER
MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.